



Fundo Público

meramente contábil ou financeiro



Fundo Público

meramente contábil ou financeiro

Qualquer parte desta publicação poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Copyright © 2012. Confederação Nacional de Municípios.

Impresso no Brasil.

Coordenação:

Elena Pacita Lois Garrido
Jecônias Rosendo da Silva Júnior
Moacir Luiz Rangel

Revisão:

Keila Mariana de A. Oliveira

Design gráfico:

Themaz Comunicação Ltda.

Autores:

Denilson Ferreira de Magalhães
Laize Carvalho Palhano Xavier de Souza
Renato Culau Chaves
Rodrigo Garrido Dias

Ficha Catalográfica

Confederação Nacional de Municípios – CNM

Fundo público meramente contábil ou financeiro / Confederação Nacional de Municípios – Brasília: CNM, 2012.

36 páginas.

ISBN 978-85-99129-49-4

1. Finanças municipais. 2. Contabilidade pública. 3. Gestão pública municipal. I. Título: *Fundo público meramente contábil ou financeiro*.

Todos os direitos reservados à:



SCRS 505, Bloco C, Lote 1 – 3º andar – Brasília/DF – CEP: 70350-530

Tel.: (61) 2101-6000 – Fax: (61) 2101-6008

Site: www.cnm.org.br E-mail: atendimento@cnm.org.br

Mensagem do Presidente

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

Desde 1964, foi estabelecido que os fundos especiais da administração pública deveriam ser criados por lei específica. Em seguida, a Constituição de 1988 ratificou essa exigência para fundos de quaisquer naturezas.

Em virtude da exigência de vários órgãos da administração federal, a exemplo do Ministério da Saúde, por meio da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), e do Ministério da Previdência Social (MPS), o tema sobre fundos públicos meramente contábeis volta a ocupar uma das maiores preocupações dos gestores municipais, em razão de informações incompletas ou desconhecidas desses órgãos, que até então não publicaram nenhuma orientação sobre a organização e a operacionalização destes.

Segundo informações do FNS, a exigência é dos órgãos de controle, fazendo-se necessária a regularidade de todos os fundos de saúde junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sujeitos a penalidades, como a suspensão das transferências de recursos federais, o que inviabilizaria a gestão municipal do Sistema Único de Saúde (SUS).

No âmbito da Previdência, por força da Lei nº 9.717/1998, as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos entes da federação estão obrigadas a encaminhar ao Ministério da Previdência Social demonstrativos de natureza contábil, os quais constituem critério de análise para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento constante do Cauç (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias da União), exigido para o recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

Ocorre que para proceder à análise desses demonstrativos, o MPS exige que o fundo tenha CNPJ próprio, diverso do CNPJ do Município. Assim, visando à regularidade previdenciária, os fundos devem ser, portanto, inscritos no CNPJ.

Diante dessas exigências e da necessidade de esclarecer aos gestores municipais sobre a criação e a operacionalização dos fundos públicos em geral, e, em especial os fundos municipais de saúde e previdenciários, a Confederação Nacional de Municípios edita a presente cartilha sobre a **operacionalização de fundo público meramente contábil ou financeiro**, com vistas a dirimir definitivamente as dúvidas acerca do tema.

Autarquia ou Fundo

Para atingir esse objetivo, é oportuno que se faça primeiramente um paralelo entre autarquia e fundo, de modo a delinear a distinção entre essas entidades.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da administração federal e estabelece diretrizes para a reforma administrativa, define autarquia nos seguintes termos:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

A autarquia, por ser pessoa jurídica da administração indireta, é titular de direitos e obrigações próprios, distintos daqueles pertencentes ao ente que a instituiu e, por ser pública, se submete ao regime de direito público quanto à criação, à extinção, aos poderes, às prerrogativas, aos privilégios e às sujeições.

A capacidade de autoadministração de matérias específicas lhe é conferida pela pessoa pública política que a instituiu.

Como última característica, submete-se ao controle administrativo ou tutela, que é indispensável para assegurar que a autarquia não se desvie de seus fins institucionais.

Diferentemente da autarquia, o fundo especial deve ser analisado à luz do Direito Financeiro, estando, portanto, definido na Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que dispõe:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui **fundo especial o produto de receitas especificadas** que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, **facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.**

Mais adiante ainda dispõe:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. **A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas**, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (grifos do autor)

Conclui-se que, sendo o fundo o produto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, constitui-se tão somente em unidade contábil ou orçamentária sem personalidade jurídica própria. Para avaliar esse entendimento, que é pacífico e consolidado no Direito Financeiro, veja os ensinamentos de Flávio Cruz (2001), em seus “Comentários à Lei nº 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro”:

Fundo não é uma entidade jurídica, [...], é um tipo de gestão administrativa e financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade, para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com ele relacionados.

.....
O fundo não possui personalidade jurídica própria, vinculando-se ao órgão a que pertença...

Verifica-se que existe uma diferença discrepante entre autarquia e fundo, mesmo que ambos sejam criados por lei.

A autarquia é pessoa jurídica de direito público, o que lhe confere autonomia para tratar e contratar em nome próprio. O fundo é a unidade de natureza contábil, ou unidade orçamentária, destinada à realização de determinados objetivos ou serviços que, embora seja caracterizada por manter contabilidade destacada do ente público ao qual está vinculado, do ponto de vista administrativo, se submete aos ditames desse mesmo ente, até porque qualquer ato administrativo a ser realizado com recursos do fundo é feito em nome do ente público, tendo em vista que o fundo não se constitui em pessoa jurídica.

Assim, o Ente público, ao fazer a opção pela criação de fundo especial ou público com finalidade específica, deve constituir-lo como unidade orçamentária nos moldes do art. 71 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, sendo competência do próprio Ente que o cria estabelecer em lei específica sua organização e operacionalização.

Existem na administração pública indireta autarquias sob a denominação de “fundos com personalidade jurídica”, assim designados equivocadamente, como, por exemplo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que nada mais é do que uma autarquia pública federal vinculada ao Ministério da Educação, criada por lei.

De qualquer sorte, deve-se garantir que o fundo, desde que observadas as características que lhe são peculiares, não tenha personalidade jurídica própria. Caso esta venha a ser criada, o fundo perderá sua natureza meramente contábil ou de unidade orçamentária e adquirirá a natureza de entidade de direito público, passando a ser, em verdade, uma autarquia ou uma unidade gestora, ainda que mantenha a nomenclatura de fundo.

Isso foi possível e mais bem compreendido a partir da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 9 de fevereiro de 2010, e da Nota RFB nº 114, de 24 de maio de 2010, quando elucidaram as diferenças entre o fundo meramente contábil ou unidade orçamentária e o fundo público “com personalidade jurídica”, descritos mais adiante. Este último recebe a denominação de fundo, mas, na verdade, se constitui como uma autarquia pública ou unidade gestora, detentora de personalidade jurídica.

Fundamentação Legal

1. Direito Financeiro

Como já visto, é a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina sobre a criação de fundos, e ela é muito clara quando define que os fundos especiais são criados para movimentar recursos vinculados, oriundos de receitas específicas como da Saúde, da Previdência, da Educação, da Cultura, do Meio Ambiente, com determinado fim, ou seja, os recursos capitados só poderão ser aplicados na área afim (art. 71).

Outro ponto a ser destacado acerca do dispositivo acima é a autonomia concedida ao ente interessado em adotar normas próprias quanto à aplicação dos recursos movimentados pelo fundo, dessa forma, possibilitando a formatação de sua operacionalização e, ainda, de controle, prestação e tomada de contas, observadas as normas dos órgãos de controle a que está sujeito.

Assim, havendo interesse do Município ou existindo determinação legal de que para movimentar recursos financeiros em alguma área específica da administração pública, como é o caso da Saúde e da Previdência, deverá o Executivo Municipal encaminhar projeto de lei ao Legislativo, criando o fundo público.

As normas referentes à forma de organização, estruturação, contabilidade, movimentação financeira, gestão, gerência, prestação e tomada de contas do fundo em questão deverão constar na lei municipal de criação ou estarem previstas na regulamentação em ato ou instrumento específico publicado posteriormente pela administração municipal.

2. Constituição Federal

Deve-se lembrar de que o fundo, não tendo personalidade jurídica, não se constitui em ente da administração direta ou indireta (autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fun-

dação), estando, porém, inserido na estrutura financeira da administração pública. Por esse motivo, no âmbito da Constituição, o fundo é tratado no capítulo das Finanças Públicas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os fundos de qualquer natureza só poderão ser criados por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, independente da esfera de governo.

Art.167 – São vedados:

[...]

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

O § 3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), originário da Emenda Constitucional 29, prevê que os recursos destinados ao setor Saúde deverão ser movimentados por meio de fundo de saúde, acompanhado e fiscalizado pelo respectivo Conselho de Saúde.

§ 3º – Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no Art. 74 da Constituição Federal.

3. Legislação infraconstitucional

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado pela Constituição de 1988, em seus arts. 196 a 200, e regulamentado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, complementada pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

A legislação do SUS exige a existência de fundo municipal de saúde para o recebimento e movimentação de recursos destinados à saúde pública, contemplando os recursos oriundos da União, do Estado e do Município, o que não significa dizer que os fundos de saúde serão necessariamente ordenadores de despesas, pois, para a constituição desses fundos, se aplica o mesmo dispositivo legal mencionado (Lei nº 4.320/1964), como veremos a seguir.

3.1 Lei Orgânica da Saúde

Vale ressaltar que a **Lei nº 8.080/1990**, em seu art. 33, faz menção à movimentação de recursos financeiros na área da Saúde, que se dará por meio de conta especial, e complementa em seguida que na esfera federal será por meio de fundo nacional, conforme descrito abaixo. Contudo, entende-se que os demais entes deverão também constituir os fundos próprios da saúde para recebimento e movimentação financeiras.

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde-SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos conselhos de saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do orçamento da Seguridade Social, de outros orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde.

A **Lei nº 8.142/1990** já é mais específica e define, em seu art. 4º, as normas para que os Municípios recebam recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde. Estabelece também que o não atendimento dos requisitos implicará suspensão das transferências e aplicação dos recursos pelo Estado ou pela União.

Art. 4º – Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I – Fundo de Saúde;

[...]

Parágrafo único – O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

De acordo com o texto do art. 5º, normas complementares poderão ser estabelecidas em atos administrativos do ministro da Saúde.

3.2 Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994

Este decreto estabelece as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal. Em seu art. 2º condiciona a existência de fundo de saúde e plano de saúde para recebimento das transferências federais.

Art. 2º A transferência de que trata o art. 1º fica condicionada à existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

3.3 Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Essa lei faculta aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, determinando a observância das normas de contabilidade e dos preceitos legais previstos, como a existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa.

Ainda segundo essa lei, a aferição da regularidade previdenciária dos Municípios deve ser procedida pelo Ministério da Previdência Social, que analisa a observância dos critérios legais estabelecidos aos fundos. Entretanto, para proceder a essa análise, o MPS, em consonância com o que estabelece a IN nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, exige que o fundo esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Assim, o Município que tenha legalmente criado o fundo previdenciário, mas que não tenha feito sua inscrição no CNPJ, ficará irregular e conseqüentemente não terá seu CRP emitido, o que lhe impedirá de receber transferências voluntárias.

Convém frisar novamente que, não obstante essa obrigatoriedade, a simples inscrição do fundo no CNPJ não altera sua natureza meramente contábil; não se transforma com isso pessoa jurídica, razão por que não pode praticar atos inerentes à pessoa jurídica e não se submete às obrigações a esta impostas.

3.4 Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012

A Lei Complementar teve a finalidade de regulamentar o financiamento da Saúde e, em relação à aplicação dos recursos financeiros, não trouxe novidades. Os recursos transferidos pela União aos demais entes deverão permanecer em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, até sua destinação final.

Em relação aos fundos de saúde, a lei complementar menciona em seu art. 14 a necessidade de instituição dos fundos de saúde pelos entes federados como unidades orçamentárias e gestoras dos recursos destinados ao SUS.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Dessa forma, mantêm-se as prerrogativas legais do ente Município que em lei própria municipal definirá a constituição, a estruturação, a organização e a operacionalização do fundo municipal de saúde, podendo o mesmo se constituir como unidade orçamentária e unidade gestora dos recursos financeiros da saúde.

4. Normatização infralegal

O Ministério da Saúde, na tentativa de elucidar e acompanhar as transferências dos recursos federais para aplicação em ações e serviços de saúde, editou vários atos normativos, descritos resumidamente a seguir.

Portaria nº 204, de 29 de janeiro de 2007 (revogada pela PTMG 2048/2009)

Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.

Portaria nº 2.048, de 3 de setembro de 2009

O Regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelece normas gerais sobre organização, estruturação, ações e financiamento no Setor, exigindo a existência de fundos de saúde para o recebimento de recursos federais.

Portaria nº 2.485, de 21 de outubro de 2009

Organiza as nomenclaturas das contas correntes referentes aos recursos federais a serem transferidos na modalidade, fundo a fundo, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal em conta específica por bloco de financiamento, ficando a critério do gestor local a movimentação das referidas contas.

Criação do fundo público municipal

Em conformidade com a legislação vigente, a criação de qualquer fundo público, em especial no âmbito municipal, mesmo que meramente contábil ou financeiro, deverá ser realizada por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Se o fundo municipal estiver vinculado ao Executivo, este deverá elaborar o projeto de lei e encaminhá-lo para apreciação e aprovação do Legislativo Municipal.

O Município é competente para definir a forma administrativa de operacionalização do fundo público municipal. A Lei nº 4.320/1964 estabelece que as especificidades e as características possam ser definidas pela lei de criação, ou seja, a lei municipal que cria o fundo define a forma como será organizado, gerido e operacionalizado, em conformidade com as normas da contabilidade pública e de fiscalização.

Após a criação do fundo público municipal, de posse da lei de criação, o ente responsável deverá providenciar a inscrição do respectivo fundo junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

No momento da inscrição no CNPJ, será necessário vincular o fundo ao ente responsável e observar a tabela de natureza jurídica para definição do referido cadastro, que, no caso dos fundos públicos, recebem código específico – 120-1.

Características do fundo

A nota explicativa da tabela de natureza jurídica 2009, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra as diferentes naturezas jurídicas e seus respectivos códigos de identificação para registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Há a definição para cada código da tabela, com características específicas, em que poderes, órgãos ou instituições são cadastrados, respeitando suas classificações.

Para o cadastro dos fundos públicos, foi criado um código específico (120-1) na tabela de natureza jurídica. Suas características encontram-se descritas na nota explicativa, destacando-se que os fundos públicos “não são dotados de personalidade jurídica”. Veja a descrição abaixo.

Tabela de Natureza Jurídica 2009.1 - Notas Explicativas

120-1 - Fundo Público

“os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, **não dotados de personalidade jurídica**, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17/3/1964, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas.”

A nota reconhece que existem distorções práticas ao dispositivo legal e recomenda que os fundos públicos especiais dotados de personalidade jurídica devam ser cadastrados no código 112-0 da tabela de natureza jurídica. Esses fundos são considerados como autarquias municipais ou unidades gestoras.

Caso o Município faça opção pelo fundo público na forma de autarquia, esta deverá ter estrutura própria, com quadro pessoal e plano de cargos, carreiras e salários. Para a inserção de pessoal contratado e pago pelo fundo municipal nessa modalidade, será necessário processo de seleção pública, ou seja, concurso público.

Nessa modalidade, caso seja interesse da administração local, o fundo poderá executar recursos financeiros e ordenar despesas, desde que amparado em dispositivo legal.

ATENÇÃO! QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO

A simples transferência dos profissionais da saúde que se encontram na qualidade de servidores ou empregados municipais, pertencentes ao quadro de pessoal do Município, para o fundo municipal, é ilegal e não deve ser realizada.

Os fundos públicos meramente contábeis são criados para gerir recursos vinculados, não possuindo personalidade jurídica, receita nem patrimônio próprios. Também não ordenam nem executam recursos.

Tomando como exemplo o fundo municipal de saúde, com característica meramente contábil ou financeira, este terá a finalidade de gerir condições financeiras para o Município executar seu planejamento anual de ações e serviços de saúde.

Isso não significa que o fundo deverá executar os recursos ou ordenar despesas. Estes poderão ser executados pela prefeitura ou por órgão específico responsável pelo fundo, como: a secretaria, a diretoria ou o departamento de saúde.

A Nota RFB nº 114, de 24 de maio de 2010, elucida a preocupação apontada pelos Municípios sobre as obrigações acessórias – declarações e comprovações obrigadas ao CNPJ na modalidade matriz. Nesse caso, dos fundos públicos meramente contábeis ou financeiros, há isenção dessas obrigações.

São algumas dessas obrigações acessórias:

- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF;
- Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
- Contribuição para o PIS/Pasep; e
- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – Gfip;

No quadro a seguir, apresentamos as diferenças entre um fundo público meramente contábil ou financeiro (código 120-1) e uma autarquia municipal dotada de personalidade jurídica (código 112-0).

QUADRO 1: CARACTERÍSTICAS DE FUNDOS PÚBLICOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS

CrITÉRIOS legais	Fundo Público (120.1)	Autarquia municipal (112.0)
• <i>criados e extintos por lei</i>	SIM	SIM
• <i>são integrantes da Administração Pública</i>	SIM	SIM
• <i>dotados personalidade jurídica</i>	NÃO	SIM
• <i>tem patrimônio próprio</i>	NÃO	SIM
• <i>receita do orçamento do Poder Público</i>	NÃO	SIM
• <i>receita vinculada para determinado fim</i>	SIM	NÃO
• <i>executa atividades típicas do Estado</i>	NÃO	SIM
• <i>prestação de serviços públicos</i>	NÃO	SIM
• <i>não têm finalidade lucrativa</i>	SIM	SIM

É importante destacar que a nota da Receita Federal esclarece que os fundos meramente contábeis só estão isentos das obrigações acessórias por não executarem os recursos financeiros sob sua responsabilidade. Caso o façam, deixarão de ser meramente contábil, passarão a ter personalidade jurídica e terão obrigações acessórias.

Assim, a CNM orienta que os fundos públicos municipais sejam cadastrados com o código de natureza jurídica 120-1, na forma de meramente contábil ou financeiro, evitando-se mais obrigações acessórias. É sabido que, em média, os Municípios administram oito fundos públicos e se torna inviável – para a grande maioria destes, pois 85% possuem até 30 mil habitantes – criar fundos na forma de autarquias.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ

O CNPJ “é o cadastro administrado pela Receita Federal do Brasil que registra as informações cadastrais das pessoas jurídicas e de algumas entidades não caracterizadas como tais”.¹

Estão obrigados a se inscrever:

1. todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas;
2. as seguintes entidades não caracterizadas como pessoa jurídica:
[...]
- k) **fundos públicos de natureza meramente contábil;**
[...]

Foi a partir de 2005 que a Receita Federal deu início à obrigatoriedade de cadastro dos fundos públicos meramente contábeis no CNPJ, com a publicação da Instrução Normativa nº 568,² de 5 de setembro de 2005.

Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I – órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento.

[...]

XI – **fundos públicos de natureza meramente contábil;**

Em 2010, com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.005,³ de 9 de fevereiro de 2010,

¹ Informação disponível no portal da Receita Federal. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/TextConcat/Default.asp?Pos=3&Div=GuiaContribuinte/CNPJ/>>. Acesso em: 1º de jul. de 2010, às 15h.

² Instrução Normativa RFB no 568/2005 – revogada.

³ Instrução Normativa RFB no 1.005/2010 – revogada.

a Receita Federal inclui na exigência os fundos privados e adota como referência para os cadastros a tabela de natureza jurídica publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE/Concla), definindo um código próprio para os fundos meramente contábeis ou financeiros (120-1).

Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

[...]

XI – fundos **públicos e privados** de natureza meramente contábil.

Após vários questionamentos da CNM junto à Secretaria da Receita Federal/MF sobre os impactos técnico-administrativos e financeiros para os Municípios, em decorrência dessa exigência, foi publicada a Nota RFB/Suara/Codac nº 114, de 24 de maio de 2010, esclarecendo sobre o cadastro, a modalidade de CNPJ e as obrigações acessórias.

Nessa nota, a Receita Federal, órgão competente e responsável pelo CNPJ, informa que a definição da modalidade matriz para os fundos públicos decorre de que o CNPJ filial somente pode ser atribuído à instituição que possua a mesma natureza jurídica de sua matriz, o que não ocorre com os fundos públicos em relação ao Município, uma vez que este possui natureza e personalidade jurídica, enquanto aquele tem natureza contábil e não tem personalidade jurídica.

A Receita Federal, por fim, esclarece, acertadamente, que o simples fato de estarem cadastrados no CNPJ não transforma os fundos em pessoa jurídica nem lhes confere a personalidade jurídica. Para tanto, o dispositivo legal de criação do fundo é que deverá prever a personalidade jurídica.

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 1.143, de 1º de abril de 2011, define a inscrição na modalidade matriz e natureza jurídica 120-1 para todos os fundos públicos e orienta para a necessidade de uma nova inscrição para os fundos que possuem CNPJ filial.

Art. 2º Os fundos públicos que se encontram inscritos no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estejam vinculados deverão providenciar nova inscrição nesse cadastro, na condição de matriz, com a natureza jurídica 120-1 (Fundo Público).

Atualmente, o CNPJ é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 mantendo as mesmas exigências cadastrais para os fundos públicos, inclusive com a tabela de natureza jurídica publicada pela Concla (Comissão Nacional de Classificação – IBGE), anexo XI da instrução normativa acima, incluído pela ADE Cocad nº 2, de 22 de dezembro de 2011.

IN RFB nº 1.183/2011

Art. 4º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de matriz, que os identifique na qualidade de pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do art. 5º.
[...]

Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

X – fundo público a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Operacionalização do fundo

Sem dúvida alguma, esta é a parte mais complexa que tem gerado muita polêmica entre os gestores. Diversas formas de operacionalizar os fundos públicos se instalaram no País, justamente por falta de um instrumento que orientasse essa prática. Complementada por informações desencontradas, persuasivas e incompletas, os Municípios correram para regularizar os fundos especiais, sobretudo o de saúde, sob ameaça de terem as transferências financeiras da União suspensas.

Em alguns casos, os Municípios já estão pagando pela falta ainda não cometida, pois, até então, não existia um instrumento que orientasse a correta criação, o cadastramento, a organização e a operacionalização dos fundos públicos. Somente a Nota RFB 114/2010, que delineia alguns passos.

Mesmo assim, as áreas técnicas do Ministério da Saúde em conjunto com o Fundo Nacional de Saúde (FNS) definiram suspender as transferências de recursos novos para Municípios sem a considerada regularidade dos fundos, prejudicando não somente a gestão municipal do SUS, mas, principalmente, a população brasileira, que ficou sem a oferta de novos serviços de saúde.

As transferências financeiras para a construção de unidades básicas de saúde, aquisição de equipamentos, complexo regulador e unidade de pronto-atendimento, assim como os recursos financeiros destinados aos novos programas e às estratégias de saúde laçados no último ano pelo governo federal, foram condicionadas à apresentação de CNPJ próprio do fundo municipal de saúde.

É importante destacar que o Ministério da Saúde deva cobrar a criação do fundo municipal de saúde e sua regularidade, cabendo à Receita Federal definir as regras quanto ao cadastro, modalidade e obrigações acessórias dos fundos.

De acordo com o item “C – Orientações Gerais” da Portaria GM/MS nº 2.485/2009, “para dar cumprimento ao que estabelece o art. 4º da Lei nº 8.142, 28 de dezembro de 1990, o Gestor local deverá informar ao Fundo Nacional de Saúde o número de inscrição do seu Fundo de Saúde, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ”.

Já em relação à operacionalização, à forma de organização e à estruturação, é uma atribuição da administração municipal, respeitadas e observadas as normas do Direito Financeiro e da Contabi-

lidade Pública. Não cabendo, portanto, aos ministérios ou fundos nacionais a definição de regras para tais competências.

Dessa maneira, com base na legislação vigente, a CNM apresenta orientações aos gestores municipais sobre a **operacionalização dos fundos públicos municipais na modalidade meramente contábil ou financeira, não dotada de personalidade jurídica.**

1. Receitas

Os fundos públicos meramente contábeis ou financeiros têm a atribuição de gerir recursos vinculados, pertencentes ao Município.

Tomando novamente o setor Saúde como exemplo, o fundo municipal de saúde tem a atribuição de gerir condições financeiras para que o Município execute as ações e os serviços de saúde pública sob sua responsabilidade, seja por intermédio da prefeitura ou de órgão específico (secretaria, departamento, diretoria ou assessoria de saúde).

O fundo municipal de saúde receberá todas as transferências federais, estaduais e municipais (15%), em contas específicas por bloco de gestão, conforme definido nos instrumentos infralegais publicados pelo Ministério da Saúde.

O Município deverá disponibilizar nas contas do fundo municipal de saúde o valor mínimo de investimento em saúde, definido pela Constituição em 15% de sua receita de impostos e transferências constitucionais.

Essas transferências poderão se dar mensalmente até o alcance do valor estabelecido.

O fundo municipal deverá manter todas as informações de receitas disponíveis e atualizadas à disposição do gestor municipal.

2. Despesas

Em razão da vinculação das receitas, o fundo público meramente contábil ou financeiro providenciará a alocação dos recursos para as despesas especificamente na área a que se destina, de acordo com o Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Se as receitas forem do setor Saúde, as despesas deverão ser específicas do Setor, não sendo possível investimento em outras áreas da administração municipal.

As despesas deverão ser realizadas pela prefeitura ou pelo órgão específico destinado a esse fim, respeitando a programação orçamentária anual. No caso da Saúde, as despesas deverão obedecer ainda ao Plano Municipal de Saúde (Lei Complementar nº 141/2012) e à Programação Anual de Ações e Serviços de Saúde do Município.

As despesas deverão ser organizadas e realizadas por bloco de gestão, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

3. Movimentação financeira

A movimentação financeira dos fundos dar-se-á em conta única ou contas específicas, como é o caso da saúde, e deverá ser realizada na forma de receita e despesa, com a alocação dos recursos financeiros, conforme o planejamento municipal.

A gestão do fundo municipal será definida na lei que o criou, podendo ser o ocupante do órgão responsável pela área ou não. É diversa da gestão municipal do SUS, que define como gestor dos recursos financeiros o próprio secretário municipal da saúde, porém fica a critério do prefeito constituir o gestor do fundo, respeitada a lei municipal de criação deste.

Se o fundo municipal é meramente contábil ou financeiro “não contrata com pessoa física nem jurídica”, ele não executa despesa; portanto, não ordena a emissão de empenhos, podendo, entre-

tanto, liquidar os empenhos, a fim de que a tesouraria municipal efetue o pagamento. Essa atribuição caberá à prefeitura ou órgão específico destinado a esse fim.

O prefeito, sendo o único ordenador de despesas no Município, deverá receber todas as demandas da área encaminhadas por seu responsável, que, após análise e disponibilidade de recursos, serão autorizadas ou não. A execução orçamentária continuará centralizada na prefeitura, cabendo ao responsável pelo fundo e ao órgão específico o acompanhamento da execução e o auxílio na prestação de contas.

É importante ressaltar que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu como responsabilidade do gestor municipal do SUS a prestação de contas quadrimestral dos recursos, das ações e dos serviços de saúde executados na respectiva casa legislativa.

O fato de o prefeito ser o ordenador de despesas não impede que o secretário municipal de saúde seja o gestor dos recursos financeiros ou do próprio fundo de saúde!

Reflexão:

Caso o fundo municipal seja ordenador de despesa, possua quadro de recursos humanos, tenha patrimônio próprio, contrate com pessoa jurídica e execute ações e serviços de competência do Município, ou seja, funcione na forma de autarquia municipal, qual o sentido de existir uma secretaria municipal ou outro órgão específico da área? O fundo municipal de saúde, na qualidade de autarquia pública municipal, poderá suprimir a necessidade de implantação de uma secretaria municipal de saúde.

4. Patrimônio

O fundo meramente contábil não possui patrimônio próprio. Os bens móveis e imóveis adquiridos por meio de recursos financeiros sob gerência de fundo público pertencem ao Município.

Os bens devem ser administrados e cadastrados pela equipe de patrimônio do Município, podendo ficar à disposição ou alocados nos estabelecimentos de destino vinculados ao setor específico.

Caso a secretaria ou o órgão específico responsável pelo fundo possua patrimônio próprio, este poderá incorporar diretamente os bens móveis e imóveis ao seu patrimônio, assumindo a responsabilidade por eles.

5. Prestação de contas

A contabilidade municipal deverá acompanhar toda a execução financeira do fundo municipal, mantendo as informações de receitas e despesas atualizadas e disponíveis, visto que movimentará recursos oriundos do Município, da União e do Estado.

A prestação de contas do fundo público obedecerá à forma de receita/ingresso e despesa/dispêndio, demonstrando a movimentação de recursos conforme o planejamento municipal, devendo, ao final do exercício financeiro, integrar a prestação de contas do ente municipal.

No caso da área de Saúde, o Município deverá alimentar ao final de cada semestre o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), sujeito à inscrição no Cauc e à suspensão imediata das transferências voluntárias da União e do Estado, além de outras sanções.

6. Da administração do fundo

Não há como estabelecer um modelo padrão para a administração de fundos meramente contábeis ou financeiros dos Municípios. Deve-se, entretanto, ter em mente que sua finalidade é proporcionar à gestão pública a melhor qualidade na prestação de serviços oferecidos dentro das possibilidades financeiras previstas.

Uma boa administração inicia por ocasião da elaboração dos instrumentos de planejamento e de gestão, quando ficarão estabelecidas as metas, seus objetivos e seus períodos anuais de execução.

Como se vê, é nesta fase que os alicerces do programa de governo ficam estabelecidos, cabendo, a partir de então, aos gestores o cumprimento do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias na ordem programada.

Naturalmente, fala-se de alicerces, pois no decorrer dos exercícios sobrevêm fatores que farão alterar essas leis supraordenadoras (PPA, LDO e LOA), exigindo novas despesas e investimentos que deverão ser incorporados.

A contabilidade do Município será responsável pelos registros orçamentários financeiros e patrimoniais dos fundos, o que não impede que o ente tenha outros registros auxiliares para orientação dos gestores no cumprimento das metas. Para tal, planilhas poderão ser criadas ou sistemas de informação implementados, bem como os demonstrativos contábeis gerados pelo setor de contabilidade exigidos pela Lei 4.320/1964 e pela LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ou ainda os gerados para atendimento dos Programas SISTN (Sistema Integrado da Secretaria do Tesouro Nacional) e o Siops (Saúde) ou Siope (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação).

7. Nomenclatura das contas específicas da Saúde

De acordo com a Portaria GM 2.485/2009, do Ministério da Saúde, as contas correntes destinadas à captação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde deverão receber identificação padronizada por bloco de financiamento:

Regras de formação da nomenclatura das contas:

Padronização: AAA/BBBBBBBBBBBB-FNS CCCCC (25 posições)

Onde:

AAA = vinculação do CNPJ (3 posições) – identificador do CNPJ cadastrado para recebimento das transferências e conseqüentemente titular das contas que deverá ser: Fundo de Saúde do Município ou do Estado (FMS ou FES).

BBBBBBBBBBBB = Nome do Município (11 posições).

FNS = Órgão transferidor dos recursos (3 posições).

CCCCC = Identificador do bloco (5 posições).

8. Aplicação prática

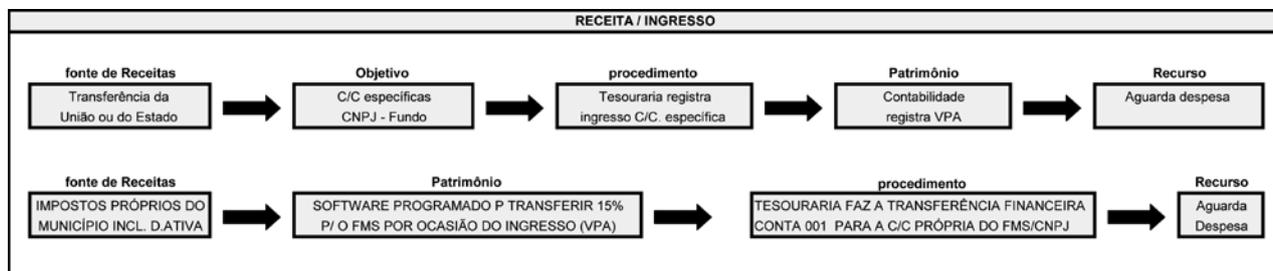
Os Fundos meramente contábeis e financeiros devem obrigatoriamente ser estabelecidos como uma unidade orçamentária própria do órgão responsável (secretaria, diretoria, departamento etc.), no orçamento do Município. Nessa peça, deverão estar alocadas todas as contas de despesa, quer correntes ou de capital, estabelecidas para o ano, bem como as receitas de transferências estimadas para o Fundo.

É preciso ficar claro que em um Município não é permitido duas tesourarias, logo a execução financeira é de competência própria e una da tesouraria do Município.

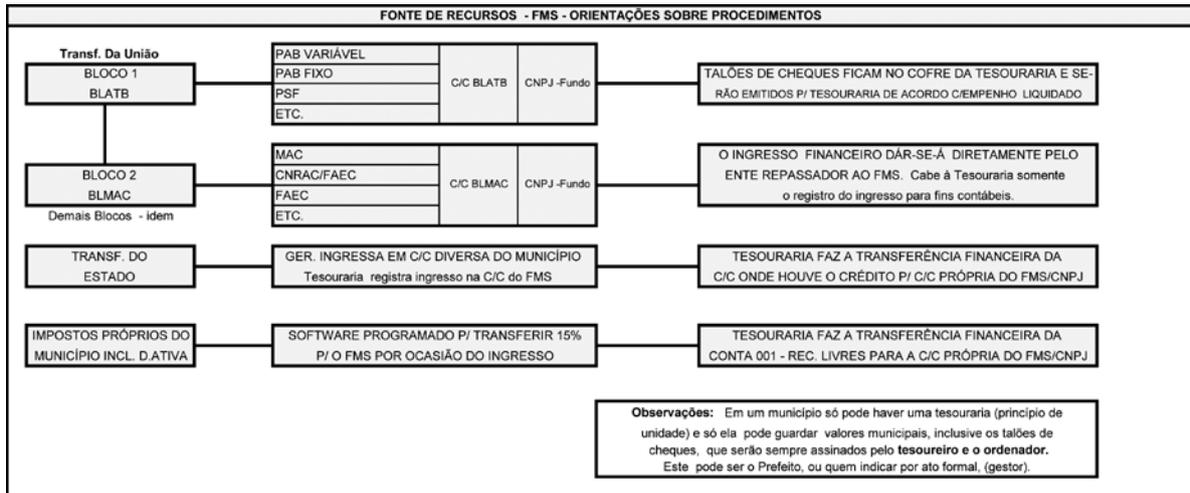
Pode-se dizer que as Leis supraordenadoras (PPA, LDO e LOA) já estabeleceram os objetivos, as metas e os valores orçados. Ao gestor do fundo, caberá então definir, dentro dessas metas, quais as despesas ou os investimentos necessários dentro dos recursos obtidos até a ocasião e apresentar a requisição de empenho ao ordenador de despesas para que aprove e ordene a emissão do empenho. Na ocasião da entrega do bem ou serviço, o recebimento destes deve ser atestado pelo gestor, possibilitando, assim, a liquidação e posterior pagamento pela Tesouraria Municipal.

A seguir, são apresentados alguns exemplos de fluxo de movimentação financeira de fundos públicos meramente contábeis ou financeiros de Municípios.

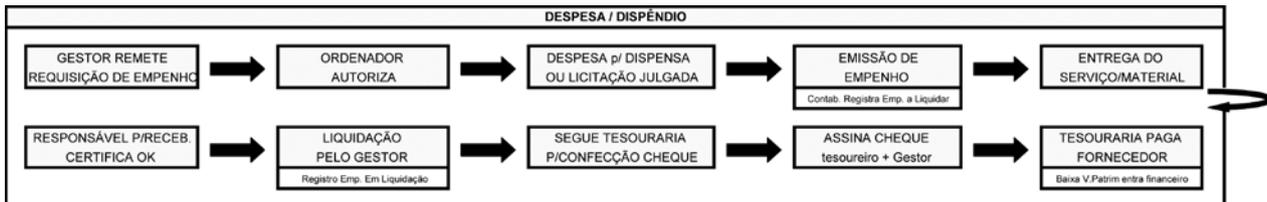
1. FLUXO DE INGRESSO/RECEITA



2. FLUXO DE FONTES DE RECURSOS PARA A SAÚDE MUNICIPAL



3. FLUXO DE DISPÊNDIO/DESPESAS



4. EXEMPLO DE PLANILHA PARA ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL

COMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Exemplos de cada fonte de recursos)	
RECEITA MUNICIPAL	
de IMPOSTOS	252.200,21
IMP. SOBRE PATRIM E RENDA	96.523,24
IMPOSTO SOBRE PROPRIED.PREDIAL E TERRIT.	96.523,24
IPTU - PREDIAL - 100%	96.523,24
CP. IPTU PRÓPRIO - 60% - Rec.Próprio - (REC.001)	57.913,94
Cp Imp. Predial - 25% - vinc. MDE (REC.030)	24.130,81
Cp Imp. Predial - 15% - vinc. FMS - (REC. 0040)	14.478,49
IMP. SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	120.158,53
IRRF S/OS REND. DO TRABALHO/ SERV.ATIVOS/INATIVOS	120.158,53
IRRF.s/trabalho at./inativos P. Executivo - 100%	82.401,19
IRRF S/TRAB. PRÓPRIO 60% - Rec.Próprio - (REC.001)	49.440,71
IRRF - MDE 25% - vinc. MDE (REC.030)	20.600,30
IRRF - 15% - vinc. FMS - (REC. 0040)	12.360,18
IRRFs/Rend-Prest.de serv. Terceiros-PF	37.757,34
IRRF - PR.SERVIÇOS-IND.-PRÓPRIO 60% - (REC.001)	22.654,40
IRRF MDE 25% - vinc. MDE (REC.030)	9.439,34
IRRF- 15% - vinc. FMS - (REC. 0040)	5.663,60
IMP. TRANSMISSÃO INTER-VIVOS BENS IMOVEIS	33.665,16
IITBI - MP.TRANSM. INTER-VIVOS. - 100%	33.665,16
CP ITBI - URBANO PRÓPRIO 60% - Rec. Próprio-REC.001)	20.199,10
CP ITBI - Urbano MDE 25% - vinc. MDE (REC.030)	8.416,29
CP ITBI - Urbano 15% - vinc. FMS - (REC. 0040)	5.049,77
IMP. SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	1.853,28
IMP.SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	1.853,28
ISSQN PRÓPRIO - 100%	1.853,28
CP ISSQN - PRÓPRIO 60% - Rec. Próprio -(REC.001)	1.111,97
CP ISSQN - MDE - 25% - vinc. MDE (REC.030)	463,32
CP ISSQN - 15% - vinc. FMS - (REC. 0040)	277,99
de DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	
REC. DIV. AT. TRIBUTÁRIA	100,00
M.e JCM. DA DIV. AT. DO I.S/RENDA	100,00
REC.DÍV.AT -IRRF 100%	100,00
REC.DIV.AT.IRRF PRÓPRIO-60% Rec.Próprio - (REC.001)	60,00
REC. DIV.AT. IRRF - 25% - MDE -- vinc. MDE (REC.030)	25,00
REC. DIV. AT. IRRF - vinc.FMS - (REC. 0040)	15,00
de TRANSF. INTERGOVERNAMENTAIS	
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	5.818.451,70
PART. NA REC. DA UNIÃO	3.617.884,12
FPM 100%	3.617.884,12
FPM - 60% Rec. Próprio - (REC.001)	2.170.730,47
C.P. FPM - MDE - 5% - vinc. MDE (REC.030)	235.162,47
C.P. FPM - FUNDEB - 20% - (REC 020)	669.308,56
C.P. FPM - 15% - vinc.FMS -(REC. 0040)	542.682,62
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	2.200.567,58
PARTIC. NA REC. DOS ESTADOS	2.200.567,58
ICMS - 100%	2.200.567,58
ICMS - PRÓPRIO - 60% Rec. Próprio - (REC.001)	1.553.341,82
ICMS - MDE - 5% - vinc. MDE (REC.030)	168.278,70
ICMS - FUNDEB- - 20% - (REC 020)	478.947,06
ICMS - ASPS -15%	388.335,45

5. EXEMPLO DE PLANILHA PARA ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA MUNICIPAL

Órgão: 0X - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
Unidade Orçamentária) XX - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
DESPESAS CORRENTES	123.490,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	25.930,00
APLICAÇÕES DIRETAS	27.530,00
VENC. E VANTAGENS FIXAS P.CIVIL - SAÚDE	21.400,00
VENCIMENTOS E SALÁRIOS	19.800,00
vencimentos e vantagens fixas -servidores concursados da Saúde	10.000,00
Vencimentos servidores contratados cedidos ao FMS	2.000,00
Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde	7.800,00
Rescisões e indenizações dos servidores cedidos ao FMS	-
VANTAGENS	1.600,00
Vale Refeição a servidores da saúde	1.250,00
Horas extras servidores da saúde	350,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.530,00
FGTS	1.360,00
FGTS - dos Servidores contratados celetistas cedidos ao FMS	800,00
FGTS dos agentes comunitários de Saúde	560,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.670,00
INSS - dos Servidores contatados cedidos ao FMS - parte patronal	210,00
INSS - dos Agentes Comunitários de Saúde - parte patronal	460,00
RPPS dos Servidores concursados - parte patronal	2.000,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS	500,00
Outras obrigações patronais	500,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	95.960,00

APLICAÇÕES DIRETAS	95.960,00
Diárias - Pessoal civil	150,00
Diárias dos Servidores cedidos para o FMS	150,00
MATERIAL DE CONSUMO	26.300,00
Combustíveis e Lubrificantes	2.300,00
Material para manutenção De veículos da Saúde	1.500,00
OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	22.500,00
Outros Materiais de Consumo	4.500,00
Material de uso ambulatorial	18.000,00
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA	43.000,00
OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA	43.000,00
Medicamentos p/ distribuição gratuita	43.000,00
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	2.300,00
Outros serviços de Consultoria	2.300,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PF	21.580,00
ESTAGIÁRIOS	-
Prestação de serviços PF - Estagiários	-
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	-
Loocação de imóveis para uso pela Saúde	-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PF	21.580,00
Serv. De Seleção e Treinamento do pessoal da saúde	680,00
Prestação de Serviços PF.	2.700,00
Outros Serv. De terceiros PF.	18.200,00
OUTROS SERVIÇOS PF	-
Auxílio aos Conselheiros Municipais de Saúde	-
SERV. DE TERCEIROS P.J..	350,00
Manutenção de Software da Saúde	350,00
SERVIÇOS DE ENERGIA ELETRICA	220,00
Conta mensal - Ilum. Pública - CEEE	220,00

SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTO	75,00
Cia Riogr. De Saneam. - CORSAN	75,00
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	290,00
Cia. Riogrand. de telecomunicações (BT)	290,00
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	-
Serviços de Publicidade legal	-
Serviço de publicidade institucional	-
OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJ	15.400,00
Demais Serv . De terceiros -PJ	15.400,00
INSCRIÇÕES PARA CURSOS DE APERFEIÇOAM. Dos agentes	-
INSCRIÇÕES P/ CURSOS DE APERFEIÇOAM. Servidores do FMS	-
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	2.280,00
Indenização de Ttransporte - Pessoal Civil	2.280,00
Indeização de uniformes	400,00
Transporte para cursos	150,00
Ressarcimento dos Agentes de Saúde	250,00
Outras Restituições	-
outras indnizações	-
DESPESAS DE CAPITAL	3.600,00
INVESTIMENTOS	3.600,00
APLICAÇÕES DIRETAS	3.600,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	1.400,00
Outras obras e instalações - obras públicas de uso comum	-
Outras obras e instalações - dominicais	1.400,00
EQUIPAM. E MATERIAL PERMANENTE	2.200,00
OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	
Outros Materiais permanentes de uso comum	-
Outros Materiais permanentes - Dominicais	2.200,00
TOTAL DESPESAS - SAÚDE	127.090,00



SCRS 505, Bloco C Lote 01 - 3º andar
Brasília/DF • CEP 70.350-530
Tel.: (61) 2101-6000 • Fax: (61) 2101-6008

www.cnm.org.br